

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:905

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico público na freguesia da Estrêla (Nossa Senhora), da vila e concelho da Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada, sejam entregues, em uso e administração, as igrejas paroquial e do Salvador da Ribeirinha, todas as ermidas ou capelas públicas, com suas dependências, adros, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial com o quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1929.—O Ministro do Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:906

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Telhado (Santa Maria), concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, adro, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial, com o respectivo quintal ou passal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser

cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

3.ª Repartição

Decreto n.º 16:462

Considerando que a disposição do artigo 29.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926, teve por fim obrigar os funcionários a escriturarem todos os emolumentos que arrecadarem, como se mostra do artigo 27.º do mesmo decreto;

Considerando que, se o facto de os não escriturarem justifica a aplicação de uma pena, esta não deve ir além dos justos e comportáveis limites;

Considerando que a disposição do referido artigo 29.º só pode dar lugar a multas verdadeiramente excessivas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância das multas a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926, não pode exceder a 2.500\$ pela primeira vez, 5.000\$ pela segunda vez e 10.000\$ pelas seguintes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Martinho Carlos Quintão Meireles*—*José Baccelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:463

Considerando que há muitos actos de registo a respeito dos quais não pode pôr-se em dúvida que exprimem factos verdadeiros ou autênticas declarações de vontade, mas que, em face do direito existente, não podem ser julgados válidos por lhes faltar a assinatura do funcionário respectivo;

Considerando que este facto não é, em geral, imputável senão aos próprios funcionários e não é legítimo obrigar os interessados às despesas e incómodos que resultariam da revalidação normal do mesmo registo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os registos de casamentos, nascimentos e óbitos, anteriores à publicação deste decreto, a que faltar apenas a assinatura do funcionário do registo civil

serão revalidados, sem emolumentos nem selos, com a assinatura do funcionário actual.

§ 1.º Este artigo applica-se igualmente aos registos paroquiais.

§ 2.º Fica sempre salvo aos interessados o direito de recorrerem aos meios ordinários, a fim de provarem que a falta de assinatura não foi devida a mera negligência do funcionário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:464

Considerando que, pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 16:250, de 18 de Dezembro de 1928, deixaram de estar abrangidos pelo determinado no artigo 1.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do mesmo ano, os alunos que terminarem o actual curso da Escola Central de Sargentos, os quais são promovidos a aspirantes a oficial como dispõe o artigo 20.º da lei orgânica da mesma Escola, decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927;

Considerando que há alunos que terminaram o curso da citada Escola durante o período transitório, previsto no § único do artigo 28.º da sua lei orgânica, e cuja promoção ao posto de aspirante a oficial é regulada pelo decreto n.º 13:145, de 16 de Fevereiro de 1927, e que na escala de acesso ao officialato devem ficar à direita daqueles;

Considerando que uns e outros são obrigados a um tirocínio nas escolas práticas das armas e que tal tirocínio não deve ter lugar sem que tenham a gradação que lhes permita desempenhar as funções do serviço que compete aos officiais subalternos; e

Tendo em atenção que no orçamento do Ministério da Guerra cabe o excesso de despesa resultante da applicação deste decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos da Escola Central de Sargentos que terminarem o curso ao abrigo do disposto no § único do artigo 28.º do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, e aos primeiros sargentos aspirantes a official picador que terminarem o tirocínio de que trata o artigo 15.º do regulamento para o curso de picadores militares, de que trata a portaria de 28 de Março de 1914, não é applicável o determinado no artigo 1.º do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio de 1928, devendo continuar a ser promovidos a aspirante a official, nos termos

do decreto n.º 13:145, de 16 de Fevereiro, alterado pelo decreto n.º 13:204, de 2 de Março, ambos do referido ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 16:465

Considerando que o maioria das potências que tomaram parte na Grande Guerra têm procurado honrar a memória dos seus combatentes mortos, solicitando de outras Nações, aliadas ou não, facilidade e auxílio para o estabelecimento de cemitérios e monumentos, quando circunstâncias históricas são determinantes para que essas comemorações se efectuem em territórios pertencentes a outrem;

Considerando que pedidos de natureza acima indicada foram solicitados por uma comissão official estrangeira em territórios da colónia de Moçambique, aos quais não tem sido dado andamento por falta de legislação applicável;

Considerando que convém definir o regime dos terrenos necessários para sepulturas, mausoléus, cenotáfios e outros monumentos dos mortos da guerra, promovendo o seu agrupamento na medida do possível, com inegáveis vantagens sob o ponto de vista de conservação e fiscalização;

Considerando que convém regular e uniformizar as attribuições e direitos das comissões officiais que se proponham conservar os locais reservados para esse fim pelo Estado;

Considerando que a legislação na colónia de Moçambique varia de território para território, conforme é ou não administrado directamente pelo Estado, e que às Companhias do Niassa e de Moçambique é negada a faculdade de satisfazer pedidos de concessões sob um regime não estabelecido por lei, ou quando estejam abrangidos pelo artigo 27.º dos respectivos decretos orgânicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reservados para o Estado em toda a colónia de Moçambique, e ficarão perpétuamente applica-